**PROJETO DE LEI Nº , de 03 de agosto de 2020**

“Estabelece desconto de 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados”.

**Art. 1º.** Fica estabelecido o desconto de 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados.

**Art. 2º.** A Municipalidade deverá proceder ao desconto à época do lançamento Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), independentemente de requerimento do contribuinte.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2020.

**Sebastião Alves Correa (Tião Correa)**

Vereador

**J U S T I F I C A T I V A**

***“A vida é tão preciosa para uma criatura muda, quanto é para o homem. Assim como ele busca a felicidade e teme a dor, assim como ele quer viver e não morrer, todas as outras criaturas anseiam o mesmo”***. (Dalai Lama)

Estamos submetendo à elevada apreciação plenária a presente proposição que autoriza as clínicas veterinárias instalados neste Município a firmar convênio com o Poder Executivo para os fins que especifica e dá outras providências.

A proposta encontra amparo nos art. 225, VII, c.c. o art. 23, VI e VII, e art. 30, V, todos da Constituição Federal, *verbis*:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”*

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”*

Com relação ao dever específico de tutela dos animais abandonados por parte do Poder Público, não há a menor dúvida de sua exigibilidade imediata.

Cumpre lembrar que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, e que dispõe em seu art. 6º, b, que “o abandono de um animal é um ato cruel e degradante”.

Referido tratado surtiu efeitos internos no ordenamento jurídico pátrio na medida em que se reconheceu, a partir da Constituição Federal de 1988, o dever do Poder Público de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, §1º, VII, da CF/88).

Dessa forma, considerando que a norma jurídica internacional da qual o Brasil é signatário (Declaração Universal dos Direitos dos Animais), expressa perante a comunidade internacional valores que Estado Democrático de Direito brasileiro se compromete a tutelar em prol da vida animal, dentre os quais o reconhecimento de que o abandono é ato que submete os animais à crueldade (tratamento vedado expressamente pelo texto constitucional), conclui-se que a omissão do Poder Público municipal não encontra justificativa alguma.

Com relação à possibilidade legislar sobre o tema (iniciativa legislativa para concessão de isenção de IPTU), esta Câmara Municipal já aprovou propostas similares em diversas oportunidades:

1. Lei Nº 2787/1995, que estabelece isenção parcial ou total no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis de entidades ou empresas que presta serviços de conservação de praças, áreas verdes e demais logradouros públicos no âmbito do Município;
2. Lei Nº 4776/2009, que concede isenção do Imposto Territorial e Predial Urbano Urbano (I.P.T.U.) pelo prazo de até 10 (dez) anos incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel, inclusive quando locados, para microempresas e empresas de pequeno porte legalmente definidas no âmbito do município;
3. Lei Nº 5134/2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis atingidos por enchentes e alagamentos abrangidos pelo Decreto Nº 8348/2011;
4. Lei Nº 5362/2012 e 5786/2015, que autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, ao contribuinte que transfira o registro de seu veículo automotor para a Circunscrição Regional de Trânsito CIRETRAN de Sumaré, com recolhimento do IPVA do mesmo veículo neste município;
5. Lei Nº 5686/2014, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir projeto de valorização da Avenida Sete de Setembro e concede desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e no ISS para os comerciantes deste local, durante o período de trabalhos de revitalização.
6. Lei Nº 5928/2017, que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU aos portadores de neoplasia maligna, câncer e dá outras providências.

Ante ao exposto, tendo em vista a relevância da matéria, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto.

Sumaré, 03 de agosto de 2020.

**Sebastião Alves Correa (Tião Correa)**

Vereador